

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000215/2023-13 SICCAU nº 1442112/2021
INTERESSADO	L. P. A. U. LTDA
ASSUNTO	Análise de Recurso – Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO Nº 1702/2023 - CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1442112/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na FECOMÉRCIO RS - Sala 104, Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 27 de outubro de 2023, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica atuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 04 de abril de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141895/2021 e manutenção da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, L. P. A. U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.188.656/0001-92, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA por:

1 Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000141895/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos);

2 Oficiar o CAU/BR reforçando a posição do CAU/RS de que as empresas de Arquitetura e Urbanismo devem ser registradas no Conselho, porém as anuidades devem ser cobradas somente do profissional pessoa física, evitando cobranças em duplicidade;

3 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 27 de outubro de 2023

149ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**Folha de Votação**

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Alexandre Couto Giorgi	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3	Carlos Eduardo Iponema	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5	Denise dos Santos Simões	X			
6	Emilio Merino Dominguez	X			
7	Evelise Jaime de Menezes	X			
8	Fábio Müller	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
12	Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
13	Magali Mingotti				X
14	Marcia Elizabeth Martins	X			
15	Nubia Margot Menezes Jardim	X			
16	Orildes Tres	X			
17	Pedro Xavier De Araujo	X			
18	Rafael Ártico	X			
19	Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Sílvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:**Deliberação Plenária Ordinária nº 1702/2023****Data:** 27/10/2023**Matéria em votação:** Análise de Recurso – Processo de Fiscalização Protocolo SICCAU nº 1442112/2021**Resultado da votação:** Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01), Total (21)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:**

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI**, **Secretária Geral do CAU/RS**, em 01/11/2023, às 15:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA**, **Presidente do CAU/RS**, em 07/11/2023, às 10:04, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **B9449040** e informando o identificador **0100789**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caur.gov.br

00176.000215/2023-13

0100789v6



PROCESSO	1000141895/2021
PROTOCOLO	1442112/2021
INTERESSADO	L. P. A. U. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONSELHEIRA MÁRCIA ELIZABETH MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, processo de fiscalização 1000141895/2021, em que se averiguou que a pessoa jurídica, L. P. A. U. LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.188.656/0001-92, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/12/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 05/01/2022 (doc. 008, e p. 13-16), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26/01/2022, o Auto de Infração, por AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CAU, infração ao art.35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº22/2012, c/c o art.7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no valor de R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 07/02/2022 (doc. 012), a parte interessada enviou defesa, através de e-mail, nos dias 09/02/2022 e 16/02/2022, solicitando cancelamento da multa e alegando instabilidade no sistema do CAU nos dias que tentava realizar a regularização, bem como retorno dos e-mails enviados, o que não ficou comprovado, pois o registro de erro nos e-mails é datado de 09/02/2022, dois dias após o recebimento do auto de infração.

A empresa solicitou registro no CAU no dia 21/02/2022 e finalizou em 18/04/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.



Após ser distribuído à conselheira relatora, Patrícia Lopes Silva, em 21/11/2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 21/11/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, através da Deliberação nº 137/2022 da Comissão de Exercício Profissional - CEP/CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L.P., ., inscrita no CNPJ sob o nº 43.188.656/0001-92, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Em 27/02/2023, a pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do julgamento da comissão, através de e-mail, acompanhado de cópia da decisão proferida. Em 03/03/2023, a empresa tomou ciência, com a confirmação da leitura da mensagem (fl.54).

Em 28/02/2023, o autuado recebe, através de e-mail, a íntegra, até aquele presente momento, do processo de fiscalização nº 1000141895/2021, para vista.

Em 04/4/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando entre outros motivos, as seguintes situações que teriam dificultado a regularização da situação infracional:

1. a Notificação Preventiva foi enviada em período de recesso de época de festas de finais de ano,
2. Deparou-se com instabilidades e erros no site do CAU que teriam dificultado o cadastro de documentos e geração de RRT;
3. Justifica, pois no período estava com problemas envolvendo doença e falecimento de familiar;
4. Menciona ainda dificuldade de comunicação com o CAU RS, pois vários e-mails retornaram;
5. A partir de 10/3/2022, quando recebeu, por e-mail do CAU, o boleto para pagamento do RRT extemporâneo de abertura de registro de pessoa Jurídica, informa:

“E partir desta data não recebi nenhuma notificação da existência de irregularidades e da multa aplicada, vindo receber somente em 03/03/2023 um e-mail, da qual interpus as demais manifestações de discordância e clamando pela improcedência da penosa e raivosa multa aplicada na qual dei causa, pelos motivos narrados e por ser notória a impossibilidade de geração dos documentos essenciais no sistema CAU.”

No recurso solicita o cancelamento do auto de infração.

Em 18/4/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.



É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “71.11-1-00 - Serviços de arquitetura”, conforme consta no cadastro do CNPJ (p. 04), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Importa ressaltar que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Pessoa Jurídica, ao incorporar o termo arquitetura em seu nome evidencia que foi constituída por Arquiteto e Urbanista, com a intenção de explorar a profissão, não restando dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os



objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, tendo em vista sua atividade envolver, conforme descrito no CNPJ e em seu Objeto Social, “ARQUITETURA, URBANIZACAO, CONSTRUCAO E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS”; como atividade econômica principal: CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e, entre as atividades secundárias: CNAE 4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possuía em seu nome os termos “arquitetura” e “urbanismo”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada, mesmo tendo sido contatada pelo conselho em diversas oportunidades e pelos meios adequados de comunicação, quais sejam, e-mail e correspondência pelos Correios, com Aviso de Recebimento. Nestas oportunidades foi informado e orientado sobre procedimentos e prazos.

O registro da PJ não foi efetuado no prazo legal, tendo ocorrido somente em 18/04/2022.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração nº 1000141895, em 26/01/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;



Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;



IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3	x	
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	x	

**TABELA III**
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (13 pontos) + Tabela II (3 pontos) + Tabela III (0) + Tabela IV (-5 pontos)
= 11 pontos

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 11 a 12 pontos	6

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 6 anuidades, a multa do auto de infração deve ser de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 5 anuidades corresponde a que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação averiguada tenha sido regularizada e a **empresa tenha se registrado no CAU/RS**, registro nº PJ533841, **não se efetuou o pagamento da multa** aplicada pelo agente de fiscalização, **opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141895 / 2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos)**, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L. P. A. U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.188.656/0001-92, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 25 de outubro de 2023



Documento assinado digitalmente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Data: 25/10/2023 11:12:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS
Conselheira Relatora